



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0026553-
23.2020.8.27.2729/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MARILHA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de MARILHA DOS SANTOS SILVA .

Após instrução regular da primeira fase do processo, a acusada foi pronunciada por homicídio qualificado por motivo fútil e meio cruel (artigo 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal) – evento 169.

Contra a decisão de pronúncia, a acusada interpôs recurso em sentido estrito (eventos 184), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (evento 18 dos autos nº 0002720-29.2021.8.27.2700).

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou as testemunhas Lucas Marinho Ferreira, Bento Mendes Carvalho da Silva Filho e Raimundo Dourado Lima, como também requereu a juntada de certidão atualizada de antecedentes criminais da ré e de pesquisa atualizada no sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais da acusada (evento 212).

Por sua vez, a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação e Goreth Pereira da Silva (evento 218).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado a acusada.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação da acusada nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado por motivo fútil e meio cruel (artigo 121, §2º, inciso II e III, do Código Penal). Por seu turno, a defesa técnica apresentou a tese principal requerendo a absolvição da acusada por legítima defesa e por inexigibilidade de conduta diversa e, subsidiariamente, postulou a desclassificação da conduta para lesão corporal seguida de morte. Requereu, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal e a exclusão da qualificadoras. Houve réplica e tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 24 de maio de 2020, por volta das 04h20min, na Quadra 307 Norte, Alameda 17, Plano Diretor Norte desta Capital, a vítima Cleusiane Pereira Cardoso sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico n/ 01.0168.05.2020, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que a acusada MARILHA DOS SANTOS SILVA, na data e local acima informados, desferiu os golpes na cabeça que causaram a morte da vítima.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que a acusada não deve ser absolvida.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que a acusada quis ou assumiu o risco de matar a vítima.

Em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que a acusada não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por motivo fútil.

Por fim, em resposta ao sétimo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por meio cruel.

Diante do exposto, considerando a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, condeno a acusada MARILHA

DOS SANTOS SILVA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II e III, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Inicialmente, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu as duas circunstâncias qualificadoras constantes da pronúncia, de sorte que a qualificadora do inciso II (motivo fútil) será considerada para fins de qualificar o crime, enquanto aquela prevista no inciso III (meio cruel) será considerada na segunda fase de dosimetria da pena.

Nesse sentido, comungo do entendimento sufragado pela Sexta Turma do c. STJ no sentido de que "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)" (HC 559.324/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2020).

Sendo assim, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os maus antecedentes, as circunstâncias do fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A motivação do crime foi reconhecida como fútil pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que esta circunstância foi utilizada para qualificar o delito.

Assim, considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, deixo de atenuar a pena por entender que a atenuante a que alude o art. 65, III, “d”, do Código Penal não se aplica ao caso em tela, haja vista que não houve confissão pura e simples, mas

sim confissão qualificada, uma vez que a acusada confirmou ter desferido os golpes contra a vítima, mas alegou que assim o fizera em legítima defesa e sem intenção de matá-la.

Nesse sentido, comungo do entendimento do e. STF no sentido de que "*a confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal*" (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013)" (RHC 190420 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

Por outro lado, a pena deve ser agravada nos termos do art. 61, II, "d", do Código Penal, tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu que o meio empregado para a prática do crime foi cruel.

A propósito, agravo a pena em 1/6, acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que "*em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena*" (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Sendo assim, fixo a pena intermediária em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, o Conselho de Sentença não reconheceu a presença de nenhuma causa de diminuição de pena, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 14 (quatorze) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o *sursis*, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido e não foi objeto de contraditório neste processo.

A ré **não** poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 15 dos autos nº 0021420-97.2020.8.27.2729, por ser a medida extrema necessária para garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal.

Não bastasse, foi imposto à ré o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, bem como que ela respondeu a este processo presa. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Sem custas, por se tratar de ré assistida pela Defensoria Pública (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia de recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4653197v34** e do código CRC **c496d6ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Data e Hora: 14/2/2022, às 15:21:34

0026553-23.2020.8.27.2729

4653197.V34